

COMISSÃO ELEITORAL

ELEIÇÃO 2024 DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BADMINTON – CBBd

Processo Eleitoral: Decisão/Comissão Eleitoral/CBBd

Ref.: Pleito eleitoral – Assembleia Geral Ordinária de 16/10/2024;

Interessados: Todos os membros da Assembleia Geral Ordinária.

Decisão 02/2024 – Comissão Eleitoral

Relatório

Trata-se de análise acerca da impugnação ao Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 16/10/2024, apresentada pela Federação Gaúcha de Badminton, por meio de seu representante legal, Sr. Moroni Junior Rodrigues Lima. A impugnante aportou documentos. Em breve síntese, a impugnante pretende ver excluídas duas federações do colégio eleitoral, e incluídas outras duas, conforme consta do documento.

A impugnação está firmada com data 27/09/2024, bem como foi recebida oficialmente na mesma data. Nos termos do Edital de Convocação, o qual prevê que as impugnações devem ser apresentadas até o dia 27/09/2024 às 23:59, a impugnação foi protocolada tempestivamente, e, portanto, deve ser analisada.

De modo a buscar subsídios para a análise da impugnação, e com vistas a garantir ampla manifestação, e direito de defesa prévia dos envolvidos, a Comissão Eleitoral abriu prazo para manifestação da CBBd, a fim de que a organização esportiva pudesse esclarecer as razões pelas quais as federações estaduais do Amapá e do Espírito Santos foram consideradas aptas a votarem, e as federações estaduais de Alagoas e de Pernambuco foram consideradas não aptas a voto. A CBBd foi instada a se manifestar até o dia 03/10/2024, às 15:00, conforme Despacho 01/2024 desta Comissão Eleitoral, o qual resta publicado no site da CBBd.

A CBBd se manifestou tempestivamente, e aportou documentos. Com o recebimento das informações e da documentação, a Comissão Eleitoral abriu novo prazo à impugnante (Federação Gaúcha de Badminton), bem como às federações diretamente interessadas. O novo prazo, conforme consta do Despacho 03/2024 desta Comissão Eleitoral, foi estabelecido para o dia 07/10/2024, às 15:00.

Atendidos os prazos e instruído o processo, a Comissão Eleitoral passou a analisar os documentos e informações disponíveis.

Ressalta-se que ainda que não se faça menção a todos os documentos pertinentes, os quais devem ser juntados ao processo, a Comissão Eleitoral os analisou de forma detalhada para embasar a sua decisão, que se dá em base às normas editalícias e aos normativos internos da CBBd, em linha com a legislação de regência da matéria, nomeadamente a Lei n. 9.615/1998 e a Lei n. 14.597/2023, na medida de sua aplicabilidade.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Decide-se

Considerando serem 4 (quatro) o número de entidades impugnadas, a decisão individualizará cada uma delas, na forma a seguir disposta.

1 – Federação de Badminton do Amapá

No que toca à Federação de Badminton do Amapá, transcreve-se o conteúdo da impugnação:

“No edital de convocação para a assembleia geral ordinária em que se realizará as eleições da CBBd, verifica-se a presença da Federação de Badminton do Estado do Amapá – FEBAP, o que causa surpresa a esta federação, uma vez que esta entidade não atende aos requisitos para participar do pleito eleitoral. Percebam que a FEBAP realizou assembleia geral eletiva em 26/07/2024, dando posse ao Sr. Paulo Ricardo Miranda Melém desta data até 31/12/2024, e publicou o edital de convocação para esta assembleia nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2024, em jornal de grande circulação. Ocorre que, no edital de convocação, o qual anexamos à presente impugnação, consta a informação que até o momento da eleição, a FEBAP estava inativa desde o ano de 2016, o que claramente a impede de votar neste pleito eleitoral, por expressa previsão do estatuto social, vide art. 15, § 6º, o qual prevê que somente terão direito ao voto nas Assembleias Gerais os membros que contem, no mínimo, um ano de filiação. Dar direito a voto à FEBAP também viola o art. 10, IX, uma vez que são deveres dos filiados atender integralmente os requisitos de filiação, tal qual a promoção obrigatória de campeonatos estaduais de Badminton, salvo motivo de alta relevância que o impossibilite, julgado como tal pela CBBd. Incluir a FEBAP no rol de entidades aptas a votar é transgredir o estatuto frontalmente, além de ferir a isonomia daquelas entidades que estão em dia com as suas obrigações estatutárias e trabalham anualmente para atender todos os requisitos de filiação. Desta forma, permitir que a FEBAP vote nas eleições de 16/10/2024 é um ato de gestão temerária, uma vez que dada as circunstâncias que ela se encontra, não seria possível obter o certificado de regularidade, já que estava inativa desde de 2016 e não organizou nenhum a competição desde a posse da atual diretoria. Por esses motivos, impugnamos o edital de eleição, e requeremos que a FEBAP não tenha o direito de votar em assembleia geral ordinária que ocorrerá em campinas em 16/10/2024, em nenhuma hipótese, sob pena de configuração de gestão temerária por parte da CBBd.”.

Em apertada síntese, e fazendo referência à peça apresentada pela impugnante, a impugnação traz como potenciais irregularidades a (i) falta de condição de voto da Federação do Amapá por não atendimento a item estatutário que requer o mínimo de 1 (um) ano de filiação para o exercício do voto, nos termos do art. 15, § 6º do Estatuto Social da CBBd; e (ii) falta de condição de voto por não atendimento de norma estatutária que requer a promoção obrigatória de campeonatos estaduais (...), nos termos do art. 10, IX do Estatuto Social da CBBd.

Assim dispõe os dispositivos estatutários referidos:

“Art. 10 São deveres dos filiados, sem prejuízo de outros já dispostos neste Estatuto Social, e do dever de manutenção do atendimento integral aos requisitos de filiação:

(...)

IX – promover, obrigatoriamente, campeonatos estaduais de Badminton, salvo motivo de alta relevância que o impossibilite, julgado como tal pela CBBd;

Art. 15 A Assembleia Geral, poder deliberativo máximo e soberano da CBBd, é constituída por seus membros filiados no gozo de seus direitos estatutários, observadas as especificidades deste Estatuto Social.

(...)

§ 6º Somente terão direito a voto nas Assembleias Gerais os membros que:

a) contem, no mínimo, com 01 (um) ano de filiação;

b) figurem na relação que deverá ser publicada pela CBBd, juntamente com o edital de convocação da Assembleia Geral, ou na forma por ele determinada, e tenham atendido às exigências legais e estatutárias;

c) preencham todos os requisitos previstos nos artigos 7 a 10, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 deste Estatuto Social; e

d) estejam em pleno gozo dos seus direitos.”.

Instada a se manifestar, a CBBd se pronuncia tempestivamente em 02/10/2024, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se o conteúdo da resposta institucional.

“Em relação à FEBAP, a Impugnante alega que em 26/07/2024 foi realizada Assembleia Geral com o intuito de eleger a nova Diretoria, e que a FEBAP estava inativa desde 2016.

Contudo, a alegação da Impugnante não merece prosperar. Ficou esclarecido que a suposta inatividade da FEBAP se refere, na verdade, à situação cadastral “Inapta” anteriormente indicada no Cartão CNPJ. Essa questão se relaciona apenas a não apresentação tempestiva do cumprimento das obrigações junto à RFB, situação que, inclusive, já foi regularizada.

É importante destacar que a FEBAP se manteve ativa sob o aspecto esportivo e não foi desfiliação da CBBd durante o período mencionado.

A anotação “Inapta” na situação cadastral é realizada pela RFB em relação a todas as pessoas jurídicas que não entregarem suas declarações por 90 (noventa) dias, contados do vencimento do prazo estipulado. Tal entendimento se extrai do artigo 81 da Lei 9430/1996 e do artigo 38 da Instrução Normativa n° 2119/2022 da RFB:

Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão.

Art. 38. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da entidade que:

I - for omissa quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações ou demonstrativos, pelo prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias, contado da data estabelecida pela legislação para sua apresentação;

Desta forma, a FEBAP não estava inativa desde 2016, como constou da Impugnação, pois a inaptidão descrita no Cartão CNPJ somente estava relacionada a ausência das entregas das declarações junto à RFB.

Para comprovar as atividades esportivas, a CBBd apresenta, nesta oportunidade, documentos recebidos da FEBAP neste sentido, quais sejam: (i) relatório de atividades; (ii) calendário de 2023 da FEBAP e, (iii) ata de prestação e contas (doc. 03).

A CBBd entende que eventual existência de pendência fiscal das Federações junto à RFB não é motivo suficiente para autorizar a desfiliação, visto que o artigo 10 do Estatuto da CBBd prevê diversas obrigações das Entidades Filiadas, mas nenhuma menciona o cumprimento das obrigações fiscais.

Portanto, embora seja indispensável o cumprimento das obrigações fiscais perante à RFB para o exercício das atividades pelas Federações, não há previsão estatutária que vincule a filiação ou sua manutenção à regularidade fiscal.

A anotação de “Inapta” anteriormente indicada no Cartão CNPJ da FEBAP já foi regularizada, e atualmente, o Cartão CNPJ da FEBAP emitido em 29/08/2024 e o relatório de diagnóstico fiscal emitido junto à RFB, indicam que a FEBAP está com a situação cadastral “Ativa”, sem qualquer pendência fiscal (doc. 04).

Portanto, a CBBd entende que a Federação cumpriu os requisitos do art. 10 do Estatuto da CBBd e está apta a votar.”.

Também instada a se manifestar, a Federação de Badminton do Amapá se pronuncia tempestivamente em 05/10/2024, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se o conteúdo da manifestação.

“Não prosperam as alegações da Federação Gaúcha de Badminton (FGB), que encontra-se apta para exercer o direito ao voto, conforme será exposto: 1) Da suposta inatividade: A FGB alegou que a FEBAP estava inativa desde o ano 2016, o que a impediria de participar do pleito eleitoral. Contudo, essa alegação não procede, pois, conforme o relatório de atividades e calendário apresentado à CBBd, a FEBAP realizou os eventos esportivos: i Em 27/05/2023, realizou a Seletiva Estadual para Regional II; ii Em 17/06/2023, realizou os Jogos Escolares Amapaenses/ Jubs; iii Em 08/08/2023, realizou o Curso Estadual de Arbitragem; iv 12/08/2023, realizou o Campeonato Amapaense 2023; v 19/09/2023 a 21/09/2023, realizou o treinamento de Professores de Badminton Escolar; vi Em 16/12/2023, realizou a Copinha FEBAP Encerramento. Portanto, a alegação da FGB deve ser desconsiderada, já que, conforme amplamente comprovado, a FEBAP realizou diversos eventos esportivos em 2023. Ademais, conforme constou do Ofício nº 358/2024 da CBBd, a FEBAP submeteu o calendário e o relatório de atividades para a análise (doc.01), comprovando sua regularidade esportiva. Ressalte-se que a

inatividade apontada na Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 26/07/2024 estava vinculada apenas à situação cadastral “Inapta” no Cartão CNPJ à época, como será detalhado. 2) Regularidade Fiscal: A FEBAP estava “Inapta” junto à RFB por não ter apresentado as declarações obrigatórias. Entretanto, essa pendência já foi regularizada, com a entrega das declarações, estando, atualmente, sem qualquer pendência. Prova disso é o Cartão CNPJ emitido nesta data, que indica sua situação “Ativa” (doc.02). Além disso, a FEBAP apresenta o relatório de diagnóstico fiscal emitido junto à RFB (doc. 03). Considerando a regularidade esportiva e fiscal da FEBAP, requer-se o indeferimento da Impugnação apresentada pela FGB, mantendo a FEBAP no Edital de Convocação, uma vez que está apta para exercer o direito ao voto.”.

Diante da análise dos documentos apresentados, bem como das manifestações, a Comissão Eleitoral não vê, *a priori*, irregularidades a ensejar a exclusão da federação regional do rol de entidades filiadas com direito a voto no pleito eleitoral.

A impugnante alega que a inatividade no cartão de CNPJ teria gerado o não atendimento do requisito de ao menos 1 (um) ano de filiação para que se atribua direito de voto à entidade filiada. Nesse particular, e sem prejuízo das explicações tecidas pela impugnada, resta evidente que, embora inativa, a entidade já é filiada à CBBd há mais de 1 (um) ano, pelo histórico apresentado. O requisito temporal de 1 (um) ano se refere à filiação, e não à eventual irregularidade associativa. São conceitos distintos, e que devem ser entendidos desta forma.

Na prática, pode se dar o caso de uma entidade estar filiada e, por alguma irregularidade, não lhe ser permitido o voto em Assembleia, e nem por isso a entidade deixará de ser filiada. Deixará de ser filiada quando, por decisão da Assembleia, e respeitado o artigo 48 da Lei n. 9.615/1998, for desfiliada por grave falta associativa. E neste ponto, a espécie de irregularidade é essencial para a impugnação do direito ao voto. No presente caso, não há amparo normativo a obstar o direito de voto de entidade que, por um período, se encontrava inativa perante o órgão fiscal.

Estar inativa no CNPJ, por si só, não resulta em inelegibilidade, bem como não inviabiliza o atendimento aos dispositivos legais e estatutários de regência da matéria. Na ausência de outros elementos a justificar eventual impossibilidade de exercício do voto pela federação impugnada, o pedido carece de fundamento, e deve ser rechaçado.

No que se refere ao segundo pleito, acerca de irregularidade vinculada à promoção de competições, diante dos documentos acostados, verifica-se que a CBBd efetivamente avaliou os documentos enviados pela federação, os tendo validado. A mera alegação de descumprimento do item estatutário em sede de impugnação, sem a devida comprovação, aliada ao fato de que a própria CBBd, no âmbito de sua atribuição, validou os documentos apresentados, leva a uma resposta objetiva desta Comissão Eleitoral, no sentido de que a impugnação apresentada não merece prosperar.

Desta forma, e diante da análise dos documentos disponíveis nos autos, a Comissão Eleitoral conhece do pedido apresentado para, no mérito, indeferi-lo, mantendo a decisão original da CBBd pela inclusão da Federação de Badminton do Amapá no colégio eleitoral.

2 – Federação de Badminton do Espírito Santo

No que toca à Federação de Badminton do Espírito Santo, transcreve-se o conteúdo da impugnação:

“Assim como a FEBAP, a inclusão da Federação Capixaba de Badminton – FCBd ao rol de entidades aptas a votar causa surpresa, e há de ser justificada a sua presença no pleito eleitoral da CBBd. Pela análise da situação de regularidade da FCBd no site da CBBd, percebe-se que a mesma se encontra “sub-judice”, além de que não há notícias, divulgação, ou qualquer evidência que esta federação tenha realizado qualquer competição desde o ano de 2023. Por esta razão, é preciso que se dê transparência ao relatório de atividades da FCBd, ou então que se justifique às chapas que virão a se candidatar, bem como a todos os filiados à CBBd, atletas, e demais conselhos desta Confederação, qual é o motivo da FCBd estar apta a votar nestas eleições, sob pena de violar o art. 10, IX do Estatuto Social da CBBd, e incorrer em violação aos arts. 18-A, IV, VI, a, VIII e 18-C, VI, art. 22, I da lei 9.615/98. Por estes motivos, requeremos que a FCBd, que se encontra “sub judice”, não vote em assembleia geral ordinária que será realizada em 16/10/2024, a não ser que a CBBd justifique, documentalmente e de forma fundamentada, as razões para considerar a FCBd apta a votar no pleito eleitoral, sob pena de incorrer em gestão temerária por falta de transparência na gestão da atual diretoria.”.

Em apertada síntese, e fazendo referência à peça apresentada pela impugnante, a impugnação traz como potencial irregularidade a (i) falta de condição de voto da Federação do Espírito Santo por estar em situação “subjudice” e por não haver evidências que a federação tenha realizado competições (...), nos termos do art. 10, IX do Estatuto Social da CBBd.

Assim dispõe os dispositivos estatutários referidos:

“Art. 10 São deveres dos filiados, sem prejuízo de outros já dispostos neste Estatuto Social, e do dever de manutenção do atendimento integral aos requisitos de filiação:

(...)

IX – promover, obrigatoriamente, campeonatos estaduais de Badminton, salvo motivo de alta relevância que o impossibilite, julgado como tal pela CBBd;”.

Instada a se manifestar, a CBBd se pronuncia tempestivamente em 02/10/2024, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se o conteúdo da resposta institucional.

“Finalmente, no tocante à FECAB, a Impugnante alega que não há notícias de que a Federação tenha realizado competições no ano de 2023 e que a mesma se encontra sub judice. Pois bem. A FECAB apresentou à CBBd a ata da AGO realizada em 07/07/2024, registrada em Cartório, comprovando a prorrogação do mandato da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal, bem como a apreciação e aprovação das contas da Federação durante os exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, além da eleição da nova Diretoria e Membros do Conselho Fiscal (doc. 05). Ademais, também foram apresentados documentos que comprovam a sua regularidade esportiva: (i) lista de atletas; (ii) lista de clubes, técnicos e árbitros; (iii) calendários dos anos de 2023 e 2024; (iv) ranking do ano de 2023; (v) relatório de atividade do

ano de 2023 e (vi) regulamento geral de 2024 (doc. 06). Portanto, diante da comprovação da regularidade esportiva e fiscal da FECAB, a CBBd entende que a Federação cumpriu os requisitos do art. 10 do Estatuto da CBBd e está apta a votar.”

Também instada a se manifestar, a Federação de Badminton do Espírito Santo se pronuncia tempestivamente em 05/10/2024, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se o conteúdo da manifestação.

“A FECAB tomou ciência do teor do Ofício n° 358/2024 da CBBd, no qual foi indicado que FECAB enviou todos os documentos pertinentes que comprovam sua regularidade esportiva e fiscal. Ademais, a FECAB esclarece que, ao contrário do alegado pela Federação Gaúcha de Badminton (‘FGB’) na Impugnação de 27/09/2024, realizou atividades esportivas em 2023, conforme amplamente demonstrado nos documentos enviados à CBBd. Portanto, o indeferimento da Impugnação apresentada pela FGB, é medida que se impõe, tendo em vista que a FECAB cumpriu todas as exigências previstas no artigo 10 do Estatuto da CBBd, estando apta votar na AGO que será realizada no dia 16/10/2024.”

Diante da análise dos documentos apresentados, bem como das manifestações, a Comissão Eleitoral não vê, *a priori*, irregularidades a ensejar a exclusão da federação regional do rol de entidades filiadas com direito a voto no pleito eleitoral.

Estar ou não *sub judice*, por si só, não resulta em inelegibilidade, bem como não inviabiliza o atendimento aos dispositivos legais e estatutários de regência da matéria. Na ausência de outros elementos a justificar eventual impossibilidade de exercício do voto pela federação impugnada, o pedido carece de fundamento, e deve ser rechaçado. Esta Comissão Eleitoral se valeu da mesma linha no contexto da Decisão 03/2024, ao apreciar impugnação em face da Federação de Badminton de Goiás.

No que se refere ao segundo pleito, acerca de irregularidade vinculada à promoção de competições, diante dos documentos acostados, verifica-se que a CBBd efetivamente avaliou os documentos enviados pela federação, os tendo validado. A mera alegação de descumprimento do item estatutário em sede de impugnação, sem a devida comprovação, aliada ao fato de que a própria CBBd, no âmbito de sua atribuição, validou os documentos apresentados, leva a uma resposta objetiva desta Comissão Eleitoral, no sentido de que a impugnação apresentada não merece prosperar.

Desta forma, e diante da análise dos documentos disponíveis nos autos, a Comissão Eleitoral conhece do pedido apresentado para, no mérito, indeferi-lo, mantendo a decisão original da CBBd pela inclusão da Federação Capixaba de Badminton no colégio eleitoral.

3 – Federação de Badminton de Alagoas

No que toca à Federação de Badminton de Alagoas, transcreve-se o conteúdo da impugnação:

“A Federação de Badminton de Alagoas não foi incluída na ata de convocação para Assembleia Geral Ordinária Eletiva, publicada em 24/09/2024 e que será realizada em 16/10/2024. Por esse motivo, verificamos irregularidade no edital de convocação, uma vez que a Federação Alagoana de Badminton – FEBAD, possui todos os requisitos para participar do pleito eleitoral, já que enviou para à Sra.

Walquíria San-Thiago todos os documentos solicitados, como Estatuto Social, Ata de Assembleia de Eleição, Ata de Assembleia de Prestação de Contas, além do relatório de atividades do ano de 2023, na data de 15/08/2024. Ademais, importa dizer que a partir do envio dos documentos requeridos pela CBBd, nunca houve uma resposta a respeito da conformidade da FABd, a gerência administrativa prometeu dar um retorno sobre a análise dos documentos em 29/08/2024, o que não aconteceu, e por reiteradas vezes solicitou que a FABd enviasse os mesmos documentos que já havia enviado. No momento de publicação do edital, causa surpresa a ausência da FABd na relação de entidades aptas a votar. Anexamos os emails trocados entre à FABd e à CBBd a este ofício, como forma de comprovar o alegado, além da ata de eleição, relatório de atividades de 2023, e ata de prestação de contas. Desta forma, deve ser analisada a impugnação que apresentamos, de modo a alterar o edital de convocação de assembleia geral ordinária, e inserir a FABd no rol das entidades aptas a votar nas eleições que ocorrerão no dia 16/10/2024, sob pena de incorrer em falta de transparência e gestão temerária, além de violar os art. 1º, § 3º, art. 9º, III, art. 10º, II, X, e § 2º. Dito isso, tendo em vista através da análise dos documentos que anexamos à esta impugnação, do fundamento jurídico, e dos fatos narrados, requeremos que a Federação Alagoana de Badminton seja incluída no rol de entidades aptas a votar, por estar em conformidade com o estatuto social da entidade, bem como com suas obrigações sociais perante à CBBd, sob pena de nulidade do edital de convocação, e inviabilidade de realização do pleito eleitoral.”.

Em apertada síntese, e fazendo referência à peça apresentada pela impugnante, a impugnação traz como potencial irregularidade a não inclusão da Federação de Alagoas no pleito eleitoral, que deveria ser incluída no colégio eleitoral, uma vez que teria satisfeitos todos os requisitos necessários para o exercício do direito ao voto.

Instada a se manifestar, a CBBd se pronuncia tempestivamente em 02/10/2024, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se o conteúdo da resposta institucional.

“De acordo com a Impugnação, a FABd preencheu todos os requisitos para participar do pleito eleitoral, tendo enviado em 15/08/2024 toda a documentação necessária: Estatuto Social, Atas das Assembleias com a aprovação das contas e de eleição, além do relatório de atividades do ano de 2023. Apesar das alegações constantes da Impugnação, a CBBd informa que a documentação foi enviada parcialmente pela Federação. Durante a análise, foram constatadas diversas pendências, conforme abaixo: Em 27/08/2024, a CBBd informou, por e-mail, que não conseguiu visualizar o teor de dois dos documentos, sendo eles: Ata de Assembleia Via nº 1 Verso e Ata de Assembleia Via nº 2. Assim, naquele momento, apenas foi possível avaliar o relatório de atividades de 2023;

- 1. Em 28/08/2024, a CBBd informou que a ata de assembleia eletiva não havia sido enviada;*
- 2. Em 29/08/2024, a CBBd novamente relatou a dificuldade em abrir o documento denominado “Ata de Eleição”;*
- 3. Em 03/09/2024, a CBBd reiterou o pedido de envio do documento pendente;*

4. Em 06/09/2024, a CBBd reiterou o pedido de envio do documento pendente, informando a necessidade de concluir a análise;
5. Em 16/09/2024, a CBBd novamente comunicou a pendência da documentação;
6. Em 19/09/2024, a FABd solicitou informações relativas à certificação de regularidade junto à CBBd, mas não enviou a ata de eleição pendente;
7. Em 20/09/2024, a CBBd informou que a certificação da Federação não foi emitida, pois não foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 10 do Estatuto da CBBd;
8. Em 24/09/2024, foi publicado Edital de Convocação datado de 23/09/2024, informando a designação da AGO que será realizada 16/10/2024;
9. Em 24/09/2024, às 15h30, a FABd questionou quais requisitos não haviam sido preenchidos.

Ou seja, até a data da publicação do Edital, a FABd não havia enviado os documentos comprovando sua regularidade. Com a devida vênia, ficou amplamente demonstrado através dos históricos de e-mails anexos (doc. 02), que a ausência da FABd no Edital de Convocação se deu exclusivamente em razão de conduta desidiosa. Mesmo após diversas trocas de e-mails e solicitações por parte da CBBd, a FABd quedou-se inerte, não foi diligente e nem dispendeu a atenção necessária no envio dos documentos. Sendo assim, não há qualquer irregularidade na não inclusão da FABd no Edital de Convocação da AGO, visto que a CBBd adotou todas as medidas cabíveis, comunicando quais documentos estavam pendentes para a análise completa da regularidade da Federação. Portanto, a ausência da FABd no Edital de Convocação deve ser atribuída à sua desídia no envio dos documentos comprobatórios da sua regularidade.”.

A partir da análise dos argumentos da impugnante e da CBBd, verificou-se que a não inclusão da federação estadual no rol de entidades com direito a voto se deu por ausência de atendimento integral a obrigação constante do artigo 10 do Estatuto Social. Em outros termos, vê-se que até a data da publicação do Edital de Convocação, os documentos haviam sido enviados de forma parcial, e não em sua integralidade.

De fato, o envio da referida Ata eleitoral é considerado dever dos filiados, bem como, via de consequência, requisito essencial para o exercício do direito ao voto. Da análise do Estatuto Social, verifica-se que, sem prejuízo e para além da possibilidade de imposição de sanções disciplinares à organização faltosa, o direito ao voto lhe é garantido, porém somente quando do envio da documentação até a data de publicação do Edital.

Vejamos o que dispõem os dispositivos estatutários pertinentes:

“Art. 10 São deveres dos filiados, sem prejuízo de outros já dispostos neste Estatuto Social, e do dever de manutenção do atendimento integral aos requisitos de filiação:

(...)

X – enviar anualmente à CBBd, até o dia 01 de março, o relatório de suas atividades do ano anterior, contendo os resultados técnicos de todos os eventos que promover,

relação dos clubes, técnicos, atletas filiados e de filiações concedidas no período em referência;

(...)

XXI – enviar à CBBd cópia da ata de eleição que elegeu o atual Presidente da respectiva Entidade Estadual de Administração do Badminton (Federações Estaduais) e, anualmente, até o dia 01 de março, a ata de prestação de contas do exercício anterior aprovada e devidamente registrada em cartório; e

(...)

§ 2º A não observância dos prazos descritos nos incisos X e XXI do artigo 10 deste Estatuto Social poderá ensejar a aplicação de penalidades estatutárias a seus infratores, mas não impedirá o seu direito de participação em Assembleia Geral, inclusive com direito a voto se, no momento da publicação do respectivo Edital de Convocação, a obrigação tiver sido satisfeita, ainda que fora do prazo estabelecido, observadas as demais exigências estatutárias.”.

Conforme se verifica, o envio da documentação foi considerado parcial e, portanto, incompleto, pela CBBd, o que resultou na não inclusão da entidade estadual no colégio eleitoral. A este propósito, verifica-se, salvo melhor juízo, que mesmo em fase de impugnação, os documentos encaminhados pela impugnante não parecem estar completos, o que perpetua o próprio vício ensejador da decisão da CBBd a que se busca impugnar.

Nesse sentido, não tendo a federação estadual se desincumbido do ônus de demonstrar que enviou à CBBd todos os documentos, e evidentemente em sua integralidade, não há razões para deferir o pedido feito por meio da impugnação.

Desta forma, e diante da análise dos documentos disponíveis nos autos, a Comissão Eleitoral conhece do pedido apresentado para, no mérito, indeferi-lo, mantendo a decisão original da CBBd pela não inclusão da Federação de Alagoas no colégio eleitoral.

4 – Federação de Badminton de Pernambuco

No que toca à Federação de Badminton de Pernambuco, transcreve-se o conteúdo da impugnação:

“A Federação Pernambucana de Badminton, não foi incluída no rol das entidades aptas a votar na ata de convocação para Assembleia Geral Ordinária que realizará as eleições, publicada em 24/09/2024 e que será realizada em 16/10/2024. Por esse motivo, verificamos irregularidade no edital de convocação, uma vez que a Federação FPBd possui todos os requisitos para participar do pleito eleitoral, já que está em dia com suas obrigações estatutárias, enviou todos os documentos exigidos pela CBBd à Gerente Administrativa, e em conformidade com o Estatuto Social da CBBd. Ademais, importante informar que a última eleição realizada pela FPBd em 30/12/2024, houve a extensão do prazo de 4 para 5 anos de mandato, pelo simples motivo de equiparar o mandato da FPBd ao da CBBd, e dessa forma, unificar o calendário de gestão regional de Pernambuco e nacional, do Badminton. Para comprovar isso, anexamos à esta impugnação a Ata de Rerratificação da FPBd, registrada em cartório, no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de

Registro de Pessoas Jurídicas do Recife/PE, como forma de incluir a justificativa da extensão do mandato de 4 para 5 anos da atual gestão da entidade, o que consiste em motivo legítimo para tal, e não pode servir para inabilitação da FPBd a votar no pleito eleitoral que será realizado em 16/10/2024. Dito isso, assim como no caso da Federação Alagoana de Badminton, deve ser analisada a impugnação que apresentamos, de modo a alterar o edital de convocação de assembleia geral ordinária, e inserir a FPBd no rol das entidades aptas a votar nas eleições que ocorrerão no dia 16/10/2024, sob pena de incorrer em falta de transparência e gestão temerária, além de violar os art. 1º, § 3º, art. 9º, III, art. 10º, II, X, e § 2º. Eventual exclusão da FPBd do pleito eleitoral consiste em claro cerceamento de direito, o que pode levar à judicialização das eleições, o que prejudica o trabalho de todos os filiados, bem como à CBBd, por violação aos dispositivos estatutários supracitados, ao art. 18-A, IV, VI, a, VIII e 18-C, VI, art. 22, I da lei 9.615/98.”.

Em apertada síntese, e fazendo referência à peça apresentada pela impugnante, a impugnação traz como potencial irregularidade a não inclusão da Federação de Pernambuco no pleito eleitoral, que deveria ser incluída no colégio eleitoral, uma vez que teria satisfeitos todos os requisitos necessários para o exercício do direito ao voto. A controvérsia, conforme se verifica, se dá na extensão do mandato de 4 para 5 anos da atual gestão da entidade estadual.

Instada a se manifestar, a CBBd se pronuncia tempestivamente em 02/10/2024, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se o conteúdo da resposta institucional.

“De acordo com a Impugnação, a FPBd estaria apta para votar, visto que a extensão do prazo do mandato da atual diretoria serviu apenas para equiparar seu mandato ao da CBBd e, ao ciclo olímpico. Adicionalmente, também foi apresentada a ata rerratificação da FPBd, justificando a extensão do mandato. Contudo, as razões não procedem. É certo que, após a análise da Ata de Assembleia realizada em 30.12.2019 pela FPBd (doc. 01), a CBBd constatou que a chapa composta por Cristiano Torres Bezerra de Menezes (Presidente), Alderico Rigaud da Silva Neto (Vice-Presidente), Lígia de Oliveira Campos, Juliana Tereza da Silva Lima, Jaboatão dos Guararapes e Zilbemintz, titulares do Conselho Fiscal, e os suplentes Daniel Campos Bezerra de Menezes e Nereluan Muliterno Pavão, foi eleita para mandato de 05 (cinco) anos, em desacordo com o previsto no artigo 21 do Estatuto da FPBd, que prevê mandatos de apenas 04 (quatro) anos. Tal fato, inclusive, é incontroverso. O documento que acompanhou a Impugnação, intitulado “Re-ratificação de assembleia geral realizada em 30 de dezembro de 2019”, não se presta a finalidade almejada. De início, há de se destacar a confusão por parte da Impugnante, que aponta que a última eleição realizada pela FPBd se deu em 30/12/2024, ao passo que os documentos enviados pela FPBd à CBBd demonstram que ocorreu em 30/12/2019. O próprio documento destacado acima comprova o erro de datas. Outrossim, se de fato, o objetivo da Federação fosse se adequar ao ciclo de mandato da CBBd e, ao ciclo olímpico, a Assembleia, na qualidade de Órgão soberano da Federação, deveria ter deliberado a respeito do tema. Ou seja, o assunto deveria ser objeto do edital de convocação da Assembleia, ser discutido e, dado a todos os participantes, a oportunidade de deliberar a respeito. E não há qualquer documento que comprove que tudo isso ocorreu. Além disso, a rerratificação apresentada junto à Impugnação é datada do dia 13/09/2024, às vésperas do pleito eleitoral da CBBd.

Ressalta-se que o documento apenas foi assinado pelo Presidente da Confederação e por Kézia de Lira Feitosa, que se apresentou como “Secretária”, muito embora o documento não represente qualquer Assembleia para ter “Secretária”. Ou seja, as entidades filiadas à FPBd sequer estavam presentes; não há comprovação de convocação, publicação de edital ou qualquer indício de que as entidades filiadas à FPBd tenham ciência da alegada regularização do calendário. Com a devida vênia, o Presidente não pode, a seu único critério, assinar documento visando aumentar o prazo de seu mandato, de forma unilateral, sem oportunizar aos membros filiados à Federação, a votação sobre o tema. Ademais, o Estatuto prevê forma específica para tratar o tema, e não uma simples ata com teor que apenas beneficia a atual diretoria, sem a devida análise e votação das entidades filiadas, que são as principais interessadas e detêm a competência para deliberar sobre o assunto. Outro ponto que chama a atenção é que, embora o documento esteja datado de 13/09/2024, as firmas das assinaturas foram reconhecidas em 24/09/2024 e 25/09/2024, respectivamente – posteriormente a data do Edital de Convocação da CBBd. Ou seja, não há dúvidas que se trata de tentativa intempestiva de regularizar a situação da Federação. Finalmente, é importante salientar que, ao que consta, o documento não foi levado a registro junto ao Cartório competente. Resta claro, porquanto, que o documento é apócrifo e não tem o condão a regularizar a situação da Federação.”.

Em uma análise *prima facie* da questão posta, verifica-se que, de fato, a Assembleia Geral Eleitoral realizada pela Federação Pernambucana de Badminton em 30/12/2019 resultou em um mandato de 5 (cinco) anos aos seus dirigentes, sendo período superior ao permitido pelo respectivo Estatuto Social em seu artigo 21. Na data de hoje, embora o mandato, segundo defende a impugnante, esteja ativo, é evidente que a atual diretoria da federação regional exerce mandato para além do período permitido pela norma estatutária, pois o término do mandato, considerando a data da última eleição, se daria em 31/12/2023.

Consta dos autos documento intitulado “re-ratificação” da referida assembleia eleitoral. Contudo, de fato, conforme aponta a CBBd em sua manifestação, trata-se de documento sem valor jurídico para os fins a que se destina, porquanto não resta registrado em órgão notarial, constando apenas timbre cartorário com finalidade de reconhecimento das respectivas firmas. Esta Comissão Eleitoral se valeu da mesma linha no contexto da Decisão 03/2024, ao apreciar impugnação em face da Federação de Badminton de Goiás.

Nota-se que a CBBd, quando deflagrou Edital de Convocação, analisou juridicamente o tema e procedeu de modo a considerar dita entidade não apta para voto, diante da irregularidade apontada, na medida em que a irregularidade no exercício do mandato resulta em vício na própria representação legal da entidade.

Na análise do feito, e a partir dos documentos aportados, a Comissão Eleitoral não identificou elementos capazes de justificar a possibilidade jurídica do quanto alegado na impugnação, bem como de elementos que possam assegurar a integridade do processo eleitoral, não se desincumbindo a impugnante do ônus de elidir a análise feita pela CBBd na identificação do colégio eleitoral.

Estando clara, portanto, a extrapolação do mandato permitido pelo próprio Estatuto Social da federação estadual, há vício de representação que potencialmente pode comprometer a


integridade do processo eleitoral, não havendo elementos a justificar o deferimento do pedido feito por meio da impugnação.

Nesse sentido, e diante da análise dos documentos disponíveis nos autos, a Comissão Eleitoral conhece do pedido apresentado para, no mérito, indeferi-lo, mantendo a decisão original da CBBd pela não inclusão da Federação de Pernambuco no colégio eleitoral.

Dispositivo

Nesses termos, conhece-se da impugnação apresentada para, no mérito, indeferi-la.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente
 **RAQUEL LIMA**
Data: 14/10/2024 10:57:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Americana, 14 de outubro de 2024

Raquel Lima


Presidente da Comissão Eleitoral

Wanderson
Rocha:298034248
31

Assinado de forma digital por
Wanderson Rocha:29803424831
Dados: 2024.10.14 07:06:57 -03'00'

Wanderson Martins Rocha

Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
 **TALITA NOVAES**
Data: 14/10/2024 09:15:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Talita Novaes

Membro da Comissão Eleitoral